

1 INTRODUÇÃO

As inundações que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul (RS), em maio de 2024, deixaram uma ferida profunda na memória coletiva das pessoas, gravando um capítulo trágico na história ambiental e social da região. Nesse contexto de dor e resiliência, as canções “Senhor das Manhãs de Maio”¹, interpretada pelo emblemático cantor nativista Luiz Marengo, e “Milonga Abaixo de Mau Tempo”², imortalizada na voz de José Claudio Machado, adquiriram um significado ainda mais profundo para o povo gaúcho.

Os versos da primeira música destacam-se diante da tragédia ("*meu galpão de alma tranquila ressuscita todo dia*"), celebrando a beleza e a serenidade das manhãs de outono, especialmente em maio, no sul do Brasil. Descrevem a paisagem rural, os sons da natureza e a tranquilidade que o amanhecer traz, cenário totalmente modificado no ano de 2024. A segunda canção, de José Cláudio Machado, descreve metaforicamente a realidade do homem do campo, com foco nas adversidades do clima. Impressiona, quando associada aos fatos, especialmente em seu início: "*Coisa esquisita a gadaria toda, penando a dor do mango com o focinho n'água, o campo alagado nos obriga à reza, no ofício de quem leva pra enlutar as mágoas*".

O ocorrido no RS, em 2024, não apenas expôs a fragilidade das infraestruturas locais e a preparação insuficiente da estrutura estatal ao enfrentamento de desastres naturais, mas também revelou a complexidade das respostas governamentais e o papel crucial das medidas emergenciais no enfrentamento de crises climáticas extremas. As enchentes de 2024 podem ser classificadas como um dos piores desastres naturais da história recente do Estado. Começando no final de abril, as chuvas torrenciais resultaram em inundações massivas que afetaram 90% dos municípios. Mais de 2,3 milhões de pessoas foram impactadas, com mais de 100 mortes confirmadas e outras dezenas de pessoas desaparecidas.

Para este estudo, importa pensar esta questão sob a perspectiva do acesso à justiça, transcendendo sua relação tradicional ao direito processual. O caso das enchentes, nesse ponto, reverbera verticalmente no encontro entre a preservação do acesso à justiça e a realização dos direitos humanos, já que as vítimas se depararam com obstáculos significativos para reconstruir suas existências. O trabalho, portanto, almeja compreender como direitos fundamentais foram/estão sendo/serão assegurados aos sobreviventes das enchentes, a partir da lente acurada e renovada do acesso à justiça.

¹ Consultar: <https://www.youtube.com/watch?v=7DTFG7jM9LU>

² Consultar: <https://www.youtube.com/watch?v=j48Y2uDSxvQ>

O texto foi dividido em dois capítulos. No primeiro, busca-se investigar a relação entre direitos fundamentais e as crises do estado, especialmente a climática e estrutural. No segundo, a ideia está em questionar o *modus operandi* das políticas públicas estatais no contexto do acesso à justiça. No que toca a metodologia do estudo, utilizou-se a abordagem fenomenológico-hermenêutica, como instrumento de negação do método tradicionalmente concebido, permitindo uma imersão crítico-reflexiva nos tópicos explorados. Em termos procedimentais, fez-se uso do procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica. Ademais, como teoria de base, adotou-se a Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Streck.

2 NO DESCASO DOS GALPÕES: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM MEIO À CRISE ESTATAL CLIMÁTICA E ESTRUTURAL

*“No descaso dos galpões
solito quando me vejo
é que se chega a saudade
com seus olhos de desejo
Pondo estrelas madrugueiras
neste céu de picumã
parecendo que se adentra
pra contemplar minha manhã”.*³

O Estado do RS, uma terra tradicionalmente marcada pela bravura de seus habitantes e pelas riquezas de seus pampas, viu-se recentemente submerso em águas turbulentas. Casas foram engolidas pelas chuvas torrenciais, estradas se tornaram rios e milhares de famílias foram arrancadas de suas vidas cotidianas para enfrentar uma nova e aterradora realidade. Ficou o som da devastação da água, o cheiro da lama e o desespero nos olhos daqueles que perderam tudo.

Este evento aniquilador, de proporções incalculáveis, não apenas destacou a vulnerabilidade das infraestruturas físicas, mas também surgiu como uma prova de fogo para as políticas públicas e a capacidade de resposta do Estado. Por isso, este estudo parte da premissa de que o acesso à justiça, para os afetados, não é apenas uma questão de direito, mas de sobrevivência e dignidade. Está-se a falar em responsabilidades jurídicas que incluem não apenas a prevenção e resposta imediata a tais eventos climáticos, mas a garantia de que as vítimas tenham seus direitos fundamentais protegidos e possam acessar os recursos legais necessários para buscar reparação e suporte.

O problema é que uma crise estatal pode comprometer significativamente a capacidade de enfrentamento dessas questões, pois há a necessidade de reformas estruturais e políticas para fortalecer a capacidade governamental de responder eficazmente às calamidades e garantir um

³ Trecho da canção *Senhor das manhãs de maio*.

acesso à justiça de qualidade. Convém não esquecer que ao longo de sua história o Estado Moderno, implementado a partir do século XVI, passou por um extenso processo de transformações, encontrando-se atualmente em uma fase prolongada de mutação e exaustão (Streck; Morais, 2014, p. 92). Foi objeto de crises que podem incluir aspectos econômicos, sociais, políticos e institucionais, onde a dificuldade ou falha em um sistema influencia e agrava os problemas de outro.

É nos primórdios da constituição do Estado moderno que “a lei aparece como instrumento de transformação da sociedade, não estando mais atrelada inelutavelmente à sanção ou à promoção” (Streck; Morais, 2014, p. 64). Logo, “o fim a que pretende é a constante reestruturação das próprias relações sociais” (Streck; Morais, 2014, p. 64). Ali, a lei se revela como um agente poderoso de transformação social, imbuída de valores e princípios que ultrapassam a mera conservação da ordem. Paulatinamente (o que levou cerca de 300 anos), assume um papel proativo na promoção da justiça social, igualdade e direitos humanos, atuando como um catalisador na reconfiguração das relações sociais, com o propósito de edificar uma sociedade mais inclusiva, equitativa e democrática.

No início da formação estatal moderna liberalismo e democracia se entrelaçam, possibilitando a aparente redução das diferenças econômicas e sociais em prol da unidade formal do sistema legal, especialmente por meio de uma Constituição, local onde deve prevalecer o interesse da maioria. Esta Constituição emerge como o vértice de uma hierarquia normativa, conferindo legitimidade à legislação e, por conseguinte, ao próprio exercício do poder estatal.

Após anos e anos de desenvolvimento e transformação do Estado, atualmente é possível verificar, o que se denota mais claramente em estados democráticos, a presença de uma característica substancialista em suas ações. Trata-se de um fator que ultrapassa a mera estrutura formal clássica moderna, apresentando-se num movimento dinâmico e robusto. Um movimento cujo protagonista é o poder judiciário, que não se limita apenas a regras e formalidades, visto que absorve aspectos da democracia conteudística.

Noutras palavras, a perspectiva estatal substancialista sustenta a legitimidade da atuação do poder judiciário na garantia da aplicação efetiva dos princípios e valores constitucionais, especialmente dos direitos fundamentais, preenchendo lacunas ou corrigindo falhas dos outros poderes, o que é bastante caro para este estudo, dada a dinamicidade do acesso à justiça. Percebe-se, com isso, que o Estado busca garantir que a justiça não seja apenas um atendimento técnico da lei, mas também uma aplicação moral e ética que assegure os direitos e princípios fundamentais.

No perfil de Estado neoconstitucionalista, a validade das normas jurídicas está associada à sua conformidade com a substância constitucional (Cenci; Bedin, 2013). Ao considerar a validade das normas sob essa ótica, supera-se a visão positivista tradicional, que limita a atuação judiciária à verificação da validade do cumprimento de procedimentos formais legais. E assim o faz de encontro à perspectiva procedimentalista, que atribui à jurisdição o papel declaratório de guardião das normas do processo democrático de formação da vontade (Sales, 2019).

De acordo com a lição de Streck e Morais (2014, p. 60), “para além da legalidade estatal, o Estado de direito neoconstitucional representa e referenda um algo mais que irá se explicitar em seu conteúdo”, ou seja, “não é apenas a forma jurídica que caracteriza o Estado, mas, e sobretudo, a ela agregam-se conteúdos”. Isso quer dizer que a justiça e a legitimidade do Estado dependem, tanto da forma, quanto do conteúdo de suas predições. Noutras palavras: além de seguir as normas legais, o Estado deve assegurar que suas ações estejam em consonância com os princípios fundamentais, como a dignidade humana, a justiça social e os direitos fundamentais.

Todavia, alertam os autores, em alusão à construção do perfil substancialista da atuação estatal, que “após este percurso é preciso que (re)pensemos o Estado, o que significa raciocinar acerca de suas crises” (p. 92). Repensar o Estado em face de crises conceituais não implica apenas revisar suas estruturas e funções, mas também adaptar-se às novas realidades globais e regionais, considerando-se a dinamicidade dos direitos humanos, que no contexto atual enfrentam desafios complexos e variados. Mesmo diante da necessidade de se falar em garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade para todos, a realidade muitas vezes reflete desigualdades significativas. Conflitos armados, crises econômicas e mudanças climáticas têm exacerbado a vulnerabilidade de milhões de pessoas, levando ao deslocamento forçado, à fome e à privação de direitos básicos.

É nesse contexto que os direitos humanos atuam como um conjunto de valores históricos básicos e fundamentais que garantem uma vida digna em vários aspectos, seja de ordem psíquica, física, afetiva e jurídica. Sua defesa não é apenas uma obrigação ética e legal, mas uma condição fundamental para garantir o bem-estar e a igualdade de todos os indivíduos, hoje e no futuro.

Sua (dos direitos humanos) relação com as crises do Estado pode ser compreendida sobre duas perspectivas: a primeira, relacionada ao surgimento de pretensões universais da humanidade, evidenciadas pela emergência dos direitos humanos; a segunda, pela superação da supremacia da ordem estatal por outros *loci* de poder, como as organizações supranacionais e,

particularmente, pela ordem econômica, seja ela privada ou pública (Streck; Morais, 2014). Esta dualidade ilustra a complexidade das relações de poder e a necessidade de uma abordagem multifacetada para entender e enfrentar seus desafios subsequentes.

A referida relação também se manifesta em momentos em que as instituições estatais enfrentam desafios profundos que afetam sua capacidade de governar e de manter a ordem social, econômica e política. Tais crises podem ser resultado de fatores internos, como corrupção, má administração e fragmentação política, ou de pressões externas, como globalização, mudanças climáticas, tecnológicas e crises econômicas globais. Jürgen Habermas (2002) leciona acerca da compreensão dessas crises. Em sua teoria sobre a "crise de legitimação", argumenta que os Estados enfrentam dificuldades em manter a legitimidade quando falham em cumprir as expectativas da população em áreas como bem-estar social e democracia.

Neste estudo, duas crises merecem destaque em relação à proteção de direitos humanos: a estrutural e a climática. A primeira, há algum tempo encontra-se na ordem do dia, demandando uma reflexão mais profunda, que aborda não apenas quantitativamente, mas também qualitativamente o papel e o conteúdo da atuação estatal, visto que a permanência ou expansão do Estado (especialmente o social) ocorreu através de mudanças significativas, incluindo cortes e privatizações de programas de políticas sociais tradicionais, bem como o aumento de outros instrumentos, como os de serviços. Uma crise estrutural leva à fragilização dos instrumentos jurídico-políticos de ordenação do poder político e de organização social, resultante inclusive na juridicização hierarquizada da política pelo conhecido Estado constitucional.

A segunda, crise climática, representa um dos maiores desafios enfrentados pelos Estados-nação no século XXI. Este fenômeno global, caracterizado pelo aquecimento do planeta, mudanças nos padrões climáticos, derretimento de geleiras, elevação do nível do mar e aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, está pressionando as estruturas estatais de maneiras sem precedentes. A crise climática não é apenas uma questão ambiental, mas um problema que afeta diretamente a segurança, a economia, a saúde pública e a estabilidade social de nações ao redor do mundo.

Os Estados-nação estão sendo desafiados em sua capacidade de responder de forma eficaz a esses impactos. Em muitos casos, a crise climática exacerba desigualdades existentes, afetando de maneira desproporcional os países em desenvolvimento, que possuem menos recursos para se adaptar e mitigar seus efeitos. Nações insulares e regiões costeiras são especialmente vulneráveis, enfrentando ameaças existenciais devido à elevação do nível do

mar. Além disso, o aumento das temperaturas e as mudanças nos padrões de precipitação estão contribuindo para crises de segurança alimentar, levando a migrações forçadas e conflitos por recursos naturais, como água e terras férteis.

Internamente, países enfrentam o desafio de conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental. Muitas economias ainda dependem fortemente de combustíveis fósseis, cujas emissões são a principal causa do aquecimento global. A transição para uma economia de baixo carbono exige reformas profundas nos setores de energia, transporte e indústria, o que pode gerar resistência política e social. Ao mesmo tempo, há uma crescente pressão da sociedade civil e de movimentos ambientais para que os governos adotem políticas mais ambiciosas de combate às mudanças climáticas.

No cenário internacional, a crise climática está redefinindo as relações entre os países. A cooperação global é essencial para enfrentar o problema, uma vez que as emissões de gases de efeito estufa não respeitam fronteiras nacionais. No entanto, as desigualdades econômicas e as diferenças nas responsabilidades históricas em relação ao aquecimento global complicam as negociações. Países desenvolvidos, que historicamente foram os maiores emissores, enfrentam demandas por parte dos países em desenvolvimento para que assumam a liderança na mitigação das mudanças climáticas e ofereçam apoio financeiro e tecnológico para ajudar os mais vulneráveis a se adaptarem.

Em resumo, a crise climática desafia a capacidade dos Estados-nação de governar de maneira eficaz em um mundo interdependente e profundamente afetado por questões ambientais globais. A solução para essa crise exige uma nova forma de governança, que seja mais inclusiva, sustentável e capaz de lidar com os complexos desafios que a mudança climática impõe.

As duas crises (climática e estrutural) estão intrinsecamente ligadas, uma vez que expõem e amplificam as vulnerabilidades sistêmicas do Estado. A climática, com suas múltiplas facetas, não apenas representa um desafio ambiental, mas também pressiona as instituições políticas, econômicas e sociais dos Estados, revelando falhas e insuficiências em suas capacidades de governança, planejamento e resposta a emergências. Agrava desigualdades sociais e econômicas, o que, por sua vez, alimenta crises estruturais dentro dos Estados.

Regiões e populações mais vulneráveis, muitas vezes as menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa, sofrem os maiores impactos. Isso pode levar a tensões sociais, conflitos por recursos e migrações internas e internacionais, sobrecarregando as infraestruturas e os serviços públicos e exacerbando desigualdades pré-existentes. Por isso, muitos Estados enfrentam crises estruturais devido à incapacidade de suas instituições de lidar

com a complexidade e a escala das mudanças climáticas. Isso pode se manifestar em uma falha na coordenação intergovernamental, na alocação inadequada de recursos ou na falta de planejamento a longo prazo. Essas falhas estruturais podem levar a uma perda de legitimidade do Estado e a um aumento na insatisfação popular.

A crise climática também tem enormes implicações econômicas, afetando a agricultura, pesca, turismo e energia. Como se viu, ela intensifica crises estruturais nos Estados. A resposta a essa interconexão exige uma reestruturação profunda das políticas públicas, a fim de prevenir a intensificação de crises estruturais que possam comprometer a estabilidade e o desenvolvimento sustentável.

A relação disso com o acesso à justiça merece investigação, e é justamente isso que justifica o próximo capítulo.

3 E DO TERÇO DE TENTOS NAS PRECES SINUELAS: O ACESSO À JUSTIÇA COMO FAROL DO RECOMEÇO

*“Agarre amigo o laço, enquanto o boi tá vivo
A enchente anda danada, molestando o pasto
Ao passo que descampa a pampa dos mil réis
E a bóia que se come, retrucando o tempo
Aparta no rodeio a solidão local
Pealando mal e mal o que a razão quiser”⁴*

No cenário de dor e perda relatado neste trabalho, o acesso à justiça desponta como um baluarte imprescindível, não apenas para salvaguardar os direitos daqueles que foram atingidos pelas águas, mas também para assegurar que o árduo caminho da reconstrução seja trilhado com a nobreza da transparência e a equidade de propósitos. Assim, o "terço de tentos" que enlaça as "preces sinuelas"⁵ de um povo em busca de dignidade e esperança torna-se, nesta narrativa, a representação das políticas públicas e da justiça social que se erguem como faróis do recomeço.

O acesso à justiça é um dos princípios constitucionais brasileiros. Está consagrado na Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito". Isso significa que qualquer pessoa tem o direito de buscar a justiça para resolver conflitos e proteger seus

⁴ Trecho da canção *Milonga abaixo do mau tempo*.

⁵ Na tradição gaúcha, especialmente no folclore do RS, "preces sinuelas" são orações tradicionais que misturam elementos religiosos com crenças populares. Essas preces são recitadas para pedir proteção, bênçãos ou para afastar perigos. O termo "sinuela" pode estar associado a uma forma específica de oração ou a uma tradição oral passada de geração em geração entre as comunidades gaúchas.

direitos, sem que haja qualquer barreira ou impedimento. O acesso à justiça é fundamental para garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos, permitindo que todos possam recorrer ao poder judiciário para a solução de seus problemas.

Os estudos desse princípio o compreendem como um fenômeno qualitativo que permite uma observação para além da metrificação. Pensá-lo a partir de narrativas, inclusive musicais, como as propostas neste trabalho, passa pela própria importância em se compreender por que as narrativas são importantes para o Direito e, igualmente, para o acesso à justiça em um contexto de crise estatal climática e estrutural.

O Direito é uma ciência da compreensão, uma ciência da cultura. Foi criado pelo arbítrio dos homens e “possui natureza de uma disciplina hermenêutica”. Assim o sendo, deve ser compreendido enquanto ciência do espírito (Silva, 1997, p. 114-115). Significa dizer que o Direito é uma ficção (González, 2018). É “a narração de fatos alternativos aceitos como *dever ser*, e esses fatos, imaginários, são admitidos como Direito mediante pacto de escritura ficcional que é a simulação de sua realidade” (González, 2018, p. 22). A ficcionalidade do Direito não é concebida no sentido de divergir do real e às vezes pode confluir com ele, assim como não se confunde com irrealidade (González, 2018).

A ficcionalidade do Direito não significa verdade ou o seu contrário, mas é credibilidade da narrativa. Também busca produzir um impacto no real decorrente de um pacto narrativo - a crença na escritura (a lei) - o “real imaginário no mundo real” (González, 2018, p. 23). Esse universo normativo - *nomos* - é formado pela norma e pelas narrativas e é unido pela força dos compromissos interpretativos (Cover, 2016). No universo normativo, as narrativas vão ter o papel de construir os significados do (para o) Direito e fazer do Direito o mundo que a gente habita. Assim, entender o Direito vai passar pela tarefa de entender as narrativas, que são construídas de forma coletiva, em um ambiente cultural, o que possibilita que o indivíduo integre o “*ser*”, o “*dever ser*” e o “*poderá-ser*” (Cover, 2016).

Com isso, “o Direito é o relato cuja narração conta a respeito de um mundo possível” (González, 2018, p. 29), e para que esse mundo não seja uma ilusão, há de se ter coerência interna no mundo ficcional jurídico (González, 2018, p. 29). Não se trata de utopia, nem de pura visão, mas de um mundo normativo construído a partir “de tensão entre realidade e visão” (Cover, 2016, p. 194), em que os cidadãos devem conhecer os preceitos jurídicos básicos, mas que também seja crível estabelecer conexões possíveis, possibilidades (Cover, 2016, p. 194) - o que a literatura é capaz de construir.

Essa construção de Cover indica “a narratividade como a ponte que permite reunir a descrição com a prescrição” (Vespaziani, 2015, p. 79). O Direito não é apenas a lei, mas os

sentidos que a transbordam e que lhe dão azo, decorrentes da cultura e da sociedade. As narratividades criam narrativas possíveis - ficções - que se críveis, com coerência interna, podem integrar o universo normativo e alcançar a realidade. Desse modo, e no contexto da relação entre direito e narrativa, direito e literatura, cumpre salientar que a expressão “acesso à Justiça”, como acima se referiu, é reconhecidamente difícil de definir.

Entretanto, ela pode ser entendida como a realização de duas finalidades essenciais do sistema jurídico: primeiramente, garantir que todas as pessoas possam reivindicar seus direitos e resolver seus litígios sob a proteção do Estado; em segundo lugar, assegurar que este sistema seja verdadeiramente acessível a todos e que produza resultados justos, tanto no plano individual, quanto no social. A justiça deve ser tanto um direito acessível quanto uma prática efetiva em prol do bem comum.

Soma-se a isso o fato de que as estruturas do acesso à justiça têm se transformado e ultrapassado a própria relação umbilical com o direito processual. O conceito originário de acesso à justiça se restringia à habilidade dos indivíduos de recorrer ao sistema jurídico para reivindicar seus direitos e resolver litígios (Fernandes; Pedron, 2007). Sua ideia tradicional residia numa funcionalidade baseada na questão de resolver disputas fulcradas em direitos sustentados pelas partes de um processo. Restringia-se a essa função técnica, tradicionalmente. Contudo, com o avanço dos sistemas legais e de pesquisas sérias a respeito do tema, esse conceito se expandiu para incluir não apenas o acesso formal aos tribunais, mas também a qualidade e a eficácia desse acesso, incluindo aí a entrega jurisdicional, ou seja, a qualidade decisória.

Tal expansão não ocorreu apenas para considerar a efetividade do acesso em termos matemáticos. Uma perspectiva mais holística do acesso deve reconhecer que a efetividade da justiça está profundamente ligada às noções de dignidade e igualdade asseguradas pelos direitos humanos, que “constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI” (Herrera Flores, 2009, p. 17). Como igualmente leciona o autor (2009), sua (dos direitos humanos) universalidade só pode ser definida com base no fortalecimento de indivíduos, grupos e organizações, com vistas a estabelecer um marco de ação que possibilite a todos criar condições que assegurem, de maneira equitativa, o acesso aos bens materiais e imateriais essenciais para uma vida digna.

Não se trata apenas de entender o que representam em termos legais, mas também de refletir sobre as razões subjacentes à sua existência e o propósito que eles servem na sociedade. Nessa perspectiva, “se os direitos humanos não são um dado, mas um construído, enfatiza-se que as violações a estes direitos também o são”, razão pela qual “as exclusões, as

discriminações, as desigualdades, as intolerâncias e as injustiças são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído (Herrera Flores, 2009, p. 14-15). Essas violações não são acidentais ou inevitáveis, mas sim o resultado de práticas e sistemas que perpetuam desigualdades e injustiças. Em função disso, reconhecer que as injustiças são construídas historicamente nos desafia a dismantelar as fundações que as sustentam.

Registre-se que, no amplo contexto de proteção dos direitos humanos em perspectiva constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana corta transversalmente as inúmeras conotações de direitos fundamentais, o que é reiterado nas várias Constituições estaduais brasileiras (Isaia; Sell, 2019, p.118). A propósito, “a noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais” (Streck, 2014, p. 42). A combinação do princípio da dignidade da pessoa humana com o conceito de Estado democrático de direito e seu “*plus normativo*” criam um quadro robusto para a proteção e promoção dos direitos fundamentais, especialmente em situações de emergência.

Esse raciocínio é importante para compreender o caráter jurídico que entorna a tragédia das enchentes no RS, retratando um exemplo concreto da importância em se relacionar direitos humanos e acesso à justiça, pois em situações de crise a capacidade do Estado de assegurar a dignidade humana e os demais direitos humanos e fornecer acesso à justiça se torna ainda mais complexa. A propósito, é essencial reforçar que em uma sociedade de risco, como a atual, os desastres não necessariamente afetam seus próprios criadores, tampouco são suportados de maneira igualitária por todos, considerando as desigualdades. A “vulnerabilidade socioambiental”⁶ é causa e consequência de processos humanos produzidos e espalhados em diferentes níveis dentro da era mecanicista em que a humanidade, ou a falta de humanidade, vive” (Tybusch; Izolani, 2022, p. 175).

O Brasil, atualmente, está cheio de exemplos. Veja-se, a respeito das vítimas da tragédia da Barragem do Fundão, em Mariana: “quase 10 anos depois, espera por reparação e reconstrução que angustia atingidos pelo colapso de barragem é advertência para afetados pela catástrofe no RS” (Parreiras, 2024). Essa demora se reflete na atual situação do RS, pois “mais de cem dias após enchente nenhuma moradia prometida pelos governos federal e estadual foi entregue” (Boni, 2024). São narrativas que reforçam uma triste realidade: as populações afetadas, muitas vezes, são relegadas à espera interminável.

⁶ A vulnerabilidade socioambiental é aqui definida a partir da susceptibilidade de comunidades ou regiões a sofrerem impactos negativos decorrentes de fatores ambientais e sociais combinados, como desastres naturais, mudanças climáticas e desigualdades sociais. Ela é influenciada por componentes como exposição a ameaças ambientais, sensibilidade das comunidades a essas ameaças, capacidade de adaptação para lidar com as crises e fatores sociais como pobreza e falta de infraestrutura.

Em destaque ao acima referido, alertou Mathias Boni (2024) em publicação no jornal Zero Hora, veículo jornalístico de grande circulação no RS: “inicialmente o governo federal projetou adquirir as primeiras moradias via compra assistida para a população ainda em junho, depois em julho, e agora planeja entregar as primeiras casas em agosto [...] a demora no processo, alega o Executivo, se deve à demora das prefeituras em cadastrar e enviar a lista das famílias que tiveram as casas perdidas pela enchente [...] “em muitos casos, por sua vez, as administrações municipais argumentaram ter dificuldades técnicas e de força de trabalho para realizar os cadastros com maior celeridade”. Aí está a evidência de falha crítica na articulação entre os diferentes níveis de governo no que tange à recuperação de áreas afetadas por desastres naturais.

Já a Defesa Civil, que desempenha um papel central na coordenação de ações em situações de necessidade, já previa a necessidade de respostas rápidas e eficazes para minimizar o impacto nas comunidades atingidas. Sobre isso, um dos cinco pilares de suas ações de proteção consiste na recuperação de atingidos, o que abarca medidas implementadas após o desastre para restaurar a normalidade, incluindo a reconstrução da infraestrutura danificada ou destruída, a reabilitação do meio ambiente e a revitalização da economia, com o objetivo de promover o bem-estar social (Brasil, 2017).

A realidade desse desenvolvimento intergovernamental evidencia um descompasso entre a urgência das necessidades e a capacidade de resposta das autoridades, o que se reflete na lentidão com que as moradias prometidas são entregues aos atingidos ou que outros serviços são devolvidos ao povo. Embora represente avanços legais, a implementação dessa política, que é pública, enfrenta diversos desafios, o que resulta em respostas mais lentas, descoordenadas e menos eficazes a tragédias como a ocorrida no RS, além de dificultar a elaboração de um planejamento eficaz que possa fundamentar ações de prevenção (Simões, 2024).

Tudo isso tem a ver com a problemática do acesso à justiça. Concebido originalmente como parte integrante do direito processual, a ele transcendeu. De uma visão bastante limitada e focada apenas no aspecto formal do acesso, estagnada na possibilidade de iniciar e conduzir um processo judicial, passou-se à visualização de um espectro mais amplo de possibilidades, especialmente a partir das reformas e discussões iniciadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no *Projeto Florença* nos anos 1970 e 1980, atualizado pelo *Global access to justice Project* (consultar: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>)⁷.

⁷ Por intermédio da colaboração dos maiores especialistas do planeta, representando diversas culturas, disciplinas e nações, o *Global Access to Justice Project* está reunindo as mais recentes informações sobre os principais sistemas de justiça do mundo, analisando as barreiras econômicas, sociais, culturais e psicológicas que impedem

As enchentes que ocorreram no RS em 2024 foram especialmente devastadoras, afetando mais de 2 milhões de pessoas em 446 municípios. As chuvas começaram no final de abril e continuaram intensamente até meados de maio, provocadas por uma combinação de frentes frias e sistemas de baixa pressão que se tornaram semiestacionários sobre o Estado. A situação foi agravada por um bloqueio atmosférico que manteve o mau tempo confinado à região. Em algumas áreas, a precipitação acumulada chegou a 700 mm, o que equivale a um terço da média anual de chuvas. Isso resultou em inundações significativas, especialmente em cidades como Porto Alegre, onde o Lago Guaíba atingiu níveis recordes.

Para este estudo, a relação entre as enchentes no RS e o acesso à justiça é multifacetada, refletindo a necessidade de garantir que as vítimas desses desastres naturais possam reivindicar seus direitos de forma efetiva e justa. Em situações de calamidade, o acesso à justiça torna-se crucial para que as pessoas afetadas possam reivindicar reparações e indenizações, pois muitas perderam suas casas, propriedades e meios de subsistência. Nestes casos, o acesso à justiça é necessário para que elas possam buscar indenizações por danos materiais e morais, especialmente em casos onde há responsabilidade do poder público ou de empresas privadas, como construtoras, por obras mal executadas ou falta de manutenção de infraestruturas.

Ainda, o acesso à justiça, neste episódio, guarda relação com a promoção de serviços básicos e assistência, pois durante e após as enchentes muitos cidadãos precisaram recorrer à justiça para garantir o acesso a serviços como água potável, eletricidade, saúde e assistência social. Em alguns casos foi necessário acionar judicialmente o governo para garantir a entrega desses serviços, especialmente em áreas mais afetadas ou negligenciadas.

Da mesma forma, está-se diante de um caso que revelou a necessidade premente de proteção a direitos humanos, uma vez que as enchentes expuseram vulnerabilidades sociais, como a desigualdade no acesso a recursos e serviços. O acesso à justiça, nesse passo, deveria garantir que todos, independentemente de sua condição social, tivessem suas necessidades atendidas e pudessem participar de processos de recuperação e reconstrução, o que ao tempo da confecção deste trabalho ainda estava longe de ocorrer.

Finalmente, o acesso à justiça manifesta-se, também neste caso, através da garantia de processos justos e igualitários. Muitas vezes a burocracia e a complexidade do sistema legal pode dificultar o acesso das populações mais vulneráveis à justiça. Em desastres como as

ou inibem muitos, e não apenas os mais pobres, de acessarem e fazerem uso do sistema de justiça. E devido à sua abordagem epistemológica multidimensional única e ao amplo alcance geográfico, o projeto possui a ambição de se tornar a pesquisa mais abrangente já realizada sobre o acesso à justiça (<https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>).

enchentes, é necessário que o sistema judicial seja acessível e eficiente, garantindo que todos os cidadãos possam buscar justiça sem serem barrados por questões técnicas ou econômicas. A conexão entre as enchentes do RS e o acesso à justiça está na necessidade de um sistema jurídico que seja capaz de responder de maneira adequada às demandas emergenciais e estruturais geradas por tais calamidades, assegurando que todos os afetados possam ter seus direitos garantidos.

É possível verificar que algumas medidas foram tomadas durante o período. Importante ressaltar que além da atuação política, tanto do Estado do RS quanto de outros Estados do Brasil, incluindo aí outros países, houve uma forte contribuição social de grupos e pessoas que trabalharam e doaram recursos para ajudar os atingidos. Muitas foram as doações (de roupas, alimento, água, medicamentos, etc.), a criação de abrigos, mutirões de resgate, de emissão de documentos, liberação de benefícios do governo federal, etc.

Traduz-se em manifestação de acesso amplo à justiça, ainda, o fato de que, durante as enchentes de 2024 no RS, o governo estadual atuou para mitigar os danos e apoiar as vítimas, destacando-se a criação da Secretaria da Reconstrução Gaúcha, instituída para coordenar os esforços de reconstrução, planejando e implementando projetos voltados para aumentar a resiliência climática e enfrentar os impactos sociais, econômicos e ambientais das enchentes (consultar <https://leouve.com.br/>). Ainda, a expansão do Programa Volta por Cima, objetivando fornecer auxílio financeiro para famílias desalojadas ou desabrigadas (consultar <https://sosenchentes.rs.gov.br/consulta-programa-volta-por-cima>)⁸.

Entretanto, também ocorreram violações ao acesso à justiça e direitos humanos. Destaque deve ser dado para a falta de medidas de prevenção, tanto em relação às enchentes, quanto à atuação estatal no sentido de garantir um rápido evacuamento das cidades. Sabe-se que o processo de evacuação de cidades, em caso de crise climática, envolve vários desafios. O planejamento e a logística são fundamentais, exigindo uma coordenação eficaz entre agências, definição de rotas seguras e gestão de recursos. Investimentos em infraestrutura resiliente e sistemas de transporte público são essenciais para mobilizar rapidamente a população. Além disso, uma comunicação clara e eficiente é crucial para garantir que todos recebam instruções apropriadas durante uma emergência. Pouco disso se viu no caso do RS.

⁸ Segundo o site do Estado do RS também houve a destinação de dez milhões de reais em horas-máquina para auxiliar na limpeza e reconstrução de municípios atingidos (consultar <https://www.agricultura.rs.gov.br/>), além de isenções tributárias e prorrogações de pagamentos para pequenos negócios afetados, bem como a disponibilização de um bilhão de reais em linhas de crédito com condições especiais pelo Banrisul para ajudar na reconstrução das empresas (consultar <https://www.estado.rs.gov.br/>).

Após as enchentes, também se exige uma atuação forte do Estado. Uma posição ativa para dar dignidade para as pessoas que foram atingidas. A atuação envolve desde a construção de moradias, reconstrução de cidades e criação de medidas de prevenção para lidar com novas enchentes, caso ocorram. Também a assistência jurídica para vítimas na busca de compensações e reparos de danos. A justiça pode assegurar acesso a abrigo, alimentação e assistência social, além de revisar políticas e práticas relacionadas à gestão de desastres e infraestrutura para prevenir futuros problemas. Esses mecanismos visam oferecer suporte legal e recursos para a recuperação das vítimas e a melhoria das estratégias de prevenção.

Nesse desiderato, os três poderes têm papéis distintos e complementares: o poder executivo, na coordenação de uma resposta emergencial e implementação de políticas de assistência e recuperação, além de administrar programas de compensação para as vítimas. O poder legislativo, na criação de leis que garantam direitos e proteções, além de fiscalizar a aplicação dos recursos e políticas pelo Executivo. O poder judiciário, assegurando que as vítimas possam buscar compensações e reparos através de processos legais, além de garantir que seus direitos sejam respeitados e revisar responsabilidades legais de entidades envolvidas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desastre das enchentes que assolou o RS em maio de 2024 marcou um período de imensa adversidade e sofrimento para a população da região. A magnitude da tragédia expôs não apenas a fragilidade das infraestruturas locais e a insuficiência das políticas públicas de prevenção e resposta, mas também o impacto profundo sobre os direitos humanos e o acesso à justiça para os afetados. Este estudo revelou a complexa interconexão entre crises climáticas, a capacidade estatal de resposta e o papel fundamental do acesso à justiça na mitigação dos impactos de tais desastres.

As canções regionais, como “Senhor das Manhãs de Maio” de Luiz Marengo e “Milonga Abaixo de Mau Tempo” de José Cláudio Machado, ressoam profundamente com a experiência das enchentes. Essas músicas, que celebram a serenidade e a resistência, contrastam de forma dolorosa com a devastação causada pelas chuvas intensas e suas consequências para a vida dos gaúchos.

Este estudo destacou que o evento de 2024 não apenas revelou a fragilidade das estruturas físicas e a inadequação das respostas emergenciais, mas também expôs a crise no acesso à justiça. A investigação demonstrou que o direito à justiça, consagrado na Constituição, tornou-se uma questão de sobrevivência e dignidade para as vítimas. A capacidade do Estado

em garantir este acesso foi seriamente comprometida, refletindo uma falha crítica na articulação e na implementação de políticas públicas e na resposta a desastres. A demora na entrega de moradias e a burocracia enfrentada pelos afetados exemplificam a dificuldade em assegurar direitos e garantir uma recuperação eficaz e equitativa.

Além disso, a relação entre o acesso à justiça e a capacidade de resposta estatal foi evidenciada pela lentidão na recuperação das áreas afetadas e pela necessidade de medidas emergenciais eficazes. O estudo ressaltou que o acesso à justiça deve transcender o aspecto formal e ser entendido de maneira mais ampla, considerando as reformas e discussões que buscam um acesso mais inclusivo e eficiente, especialmente em contextos de crise.

REFERÊNCIAS

CAMINHA, Uinie. **Eficiência e Justiça**: uma abordagem de direito e economia. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra; LIMA, Renata Albuquerque Lima. *Justiça Social e Democracia*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CENCI, Ana Righi.; BEDIN, Gilmar Antônio. **O Constitucionalismo e sua Recepção na América Latina**: uma leitura das fragilidades do Estado Constitucional na região e suas novas responsabilidades de realização. *In*: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira [et al.]. *Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM*. Unijuí, 2013.

COVER, Robert. **Nomos e narração**. *ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187–268, 2016. DOI: 10.21119/anamps.22.187-268. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/299>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BONI, Mathias. **Mais de cem dias após enchente, nenhuma moradia prometida pelos governos federal e estadual foi entregue**. Zero Hora, Porto Alegre, 13 de ago. de 2024. Notícia. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2024/08/mais-de-cem-dias-apos-enchente-nenhuma-moradia-prometida-pelos-governos-federal-e-estadual-foi-entregue-clzspgpm4007w014h3f7z09h6.html>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. Sub-chefia de Proteção e Defesa Civil- RS. **Noções Básicas em Proteção e Defesa Civil**. Disponível em <<https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201710/05172051-01-gestao-de-risco.pdf>>. Acesso em 15 de agosto de 2024.

ESPÍNDOLA, A. A. da S. **A refundação da jurisdição e a concretização dos direitos fundamentais**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 2101–2125, 2014. DOI: 10.14210/rdp.v8n3.p2101-2125. Disponível em:

<<https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/5442>>. Acesso em: 21 de maio de 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves; PEDRON, Flávio Quinaud. **O Poder Judiciário (em Crise)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONZÁLEZ, José Calvo. **Nada no direito é extrajudicial (escritura, ficcionalidade e relato como ars iurium)**. In: TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete (Ed.). Por dentro da lei: direito, narrativa e ficção. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2018.

HABERMAS, Jürgen. **A crise de legitimação no capitalismo tardio**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro 2002.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A Reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PARREIRAS, Mateus. **Um Alerta das Vítimas da Tragédia de Mariana para os Gaúchos**. Estado de Minas Gerais, Minas Gerais, 09. de jun. de 2024. Calamidades Brasileiras. Disponível em: <<https://www.em.com.br/gerais/2024/06/6873908-um-alerta-das-vitimas-da-tragedia-de-mariana-para-os-gauchos.html>>. Acesso em 12 de agosto de 2024.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. **Acesso à Justiça e novas tecnologias**. In: BAEZ, Narcisio Leandro Xavier [et al]. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Fundamentais. Joaçaba, SC: Unoesc, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da. **O judiciário entre garantia do mercado ou dos direitos fundamentais: a “resposta correta”, com Lenio Streck**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 1 n. 1, p.01-08, 2009. DOI: 10.4013/rechtd.2009.11.01. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5130>>. Acesso em 22 de maio de 2024.

SALLES, Bruno M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law**. Tese de Doutorado disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20M%20AKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>.

STRECK, Lenio Luiz.; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SIAS, Estael. **Meteorologista Estael Sias e a Chuva: “a hora mais dramática”**. MetSul Meteorologia, 02 de maio de 2014. Disponível em: <<https://metsul.com/meteorologista-estael-sias-e-a-chuva-a-hora-mais-dramatica/>>. Acesso em: 22 de maio de 2014.

SIMÕES, Janaína. **Enchentes no Rio Grande do Sul mostram que política pública de gestão do risco de desastres é falha no Brasil**. Centro de Estudos da Metrópole, São Paulo, 28 de jun. de 2024. Notícias em Destaque. Disponível em: <<https://centrodametropole.fflch.usp.br/pt-br/noticia/enchentes-no-rio-grande-do-sul-mostram-que-politica-publica-de-gestao-do-risco-de-desastres>>. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; IUNG IZOLANI, Francieli. **A arca de Noé pós-moderna na pandemia da covid-19: uma análise através do direito dos desastres / The pos-modern Noah's ark in covid-19 pandemic: an analysis through disaster law.** Revista de Direito da Cidade, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 170–193, 2022. DOI: 10.12957/rdc.2022.54314. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/54314>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

ISAIA, Cristiano Becker; OBALDIA, Bruna Andrade. **Decido assim porque a sociedade pensa assim: a relação simbiótica estabelecida entre apelo social, mediação de casos e a tomada de decisões discricionárias em direito.** Revista de Ciências Jurídicas Pensar, v. 29, n. 2, p. 1-10, 2024. DOI: 10.5020/2317-2150.2024.13869 Disponível: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13869>>. Acesso em: 23 de maio de 2024.

ISAIA, Cristiano Becker. **Os Desafios da Jurisdição Processual Civil no Século 21.** In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira [et al.]. Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Unijuí, 2013.

ISAIA, Cristiano Becker; SELL, Cleiton Lixieski. **Substancialismo ou procedimentalismo constitucional: o (des)velamento a partir da cultura dos modelos tradicionais racionalistas da jurisdição processual civil.** Revista Direito, Estado e Sociedade, n. 55 p. 113 a 145, 2019. <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/n55a4-Substancialismo%20ou%20procedimentalismo%20constitucional.pdf>>. Acesso em 23 de maio de 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** 2ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

VESPAZIANI, Alberto. **O poder da linguagem e as narrativas processuais.** ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69–84, 2015. DOI: 10.21119/anamps.11.69-84. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/33>. Acesso em: 19 ago. 2024.